



Ao Juízo da 5.^a Vara Cível, da Comarca de Maringá/PR

Autos n. 0024234-08.2022.8.16.0017

de Recuperação Judicial

Auxilia Consultores Ltda., Administradora Judicial representada por Henrique Cavalheiro Ricci, ambos já qualificados nos autos em epígrafe, respeitosamente, comparece perante Vossa Excelência, para apresentar

LISTA DE CREDORES

com fundamento no art. 7.º, § 2.º, da Lei 11.101/2005

assim como uma breve exposição a respeito dos trabalhos realizados, nos termos a seguir aduzidos.

I. BREVE EXPOSIÇÃO

Do trabalho realizado

De acordo com o art. 7º, *caput*, da Lei 11.101/2005 “A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.”

A redação do dispositivo é de relativa clareza, de maneira que, a rigor, não haveria necessidade de se realizar maiores incursões a respeito da atividade que foi realizada pela Administração Judicial.

Contudo, baseado no princípio da transparência, é preciso destacar que o balancete





travado no dia 17 de novembro de 2022 – data do aforamento do pedido – não reflete cabalmente as informações financeiras correspondentes. Por isso, em nosso trabalho de verificação dos créditos, não ficamos completamente adstritos às informações contábeis, embora estas tenham sido ocasionalmente utilizadas como referência, mas todos os documentos localizados, seja por parte das Devedoras, seja por parte dos Credores, foram levados em consideração na análise ora apresentada.

Por fim, destaca-se que os créditos ficaram assim distribuídos nas classes:

CLASSE	VALOR
CLASSE I	R\$ 0,00
CLASSE II	R\$ 0,00
CLASSE III	R\$ 5.007.174,99
CLASSE IV	R\$ 85.291,99
TOTAL	R\$ 5.092.466,98

Em conclusão, a Administração Judicial informa que os documentos que fundamentaram a elaboração de sua relação estarão disponíveis para consulta em sua sede, em Maringá/PR, na Av. Dr. Gastão Vidigal, 851, sala 04, solicitando aos interessados prévio contato para agendamento. Ademais, informa, igualmente, que os esclarecimentos também poderão ser solicitados por e-mail, ao endereço contato@auxiliaconsultores.com.br, sendo que será disponibilizado em nosso sítio eletrônico, além do Edital a ser publicado, o comparativo de ambas as relações de credores.

II. DO PAGAMENTO DE CRÉDITOS SUJEITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELAS DEVEDORAS APÓS O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO

Um dos pilares dos procedimentos previstos na Lei 11.101/2005 é a necessidade de tratamento isonômico entre os credores. Na falência, por exemplo, além de a isonomia ganhar foros de princípio específico (*par conditio creditorum*), também serve como um dos fundamentos da própria existência da criação de um processo universal falimentar.





Ou seja, dentre outros fatores, há o procedimento falimentar como forma de garantir que os credores tenham tratamento paritário.

Embora a paridade entre os credores não seja algo que, propriamente, justifique a existência do procedimento recuperacional, assim como na falência sem dúvida é uma garantia a ser rigorosamente seguida. Isso implica, dentre outras coisas, na proibição de que credores sujeitos aos efeitos recuperacionais recebam antes mesmo da aprovação do plano de recuperação judicial e à revelia de suas disposições.

Durante a verificação dos créditos certos Credores se dirigiram à Administração Judicial para informar que parte dos valores pelo qual foram inicialmente listados foram adimplidos, referidas quantias, entretanto, em princípio, corresponderiam a pagamento de crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial, uma vez que vencidos após a data do pedido, conforme melhor detalhado abaixo.

- i. **ADAMI SA MADEIRAS** (Classe III), pagamento da 2ª parcela da NF 642244, com vencimento previsto para **21/11/2022**, no valor de R\$ 2.536,00; pagamento da 2ª parcela da NF 642506, com vencimento previsto para **21/11/2022**, no valor de R\$ 3.016,17. Verifica-se, portanto, que referidos pagamentos estavam previstos para data posterior ao pedido de recuperação, assim, pode ser que representem violação ao princípio da isonomia.
- ii. **ATACADO MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA** (Classe IV), pagamento da NF 504224, com vencimento previsto para **20/11/2022**, no valor de R\$ 180,00. Verifica-se, portanto, que referido pagamento estava previsto para data posterior ao pedido de recuperação, assim, pode ser que represente violação ao princípio da isonomia.
- iii. **CENTERPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA** (Classe III), pagamento da 3ª parcela da NF 99072, com vencimento previsto para **18/11/2022**, no valor de R\$ 2.044,92. Verifica-se, portanto, que referido pagamento estava previsto para data posterior ao pedido de recuperação, assim, pode ser que represente violação ao princípio da isonomia.





- iv. **WILFLEX IND E COM DE ROTULOS E ETIQUETAS EIRELI** (Classe III), pagamento da 2ª parcela da NF 2990, com vencimento previsto para **18/11/2022**, no valor de R\$ 654,36. Verifica-se, portanto, que referido pagamento estava previsto para data posterior ao pedido de recuperação, assim, pode ser que represente violação ao princípio da isonomia.
- v. **CHEF FOODS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA** (Classe III), verificou-se que a Devedora São Gabriel firmou com a Credora Instrumento Particular de Acordo e Quitação no valor de R\$127.312,17, que deveria ser pago em 12 parcelas, iniciadas em 15/09/2022, no valor de R\$10.609,35 cada. Contudo, da análise do balancete da data do pedido, há a indicação de que permanece em aberto o saldo devedor que, aparentemente, equivale a três parcelas do acordo. Frente ao exposto, considerando que o acordo seria quitado apenas em agosto de 2023, ao que parece foram realizados pagamentos adiantados de parcelas sujeitas. Entretanto, embora questionada, a Devedora não prestou esclarecimentos, razão pela qual não é possível pormenorizar, com precisão, o valor em tese sujeito, que teria sido adimplido.

Embora questionadas administrativamente a respeito da situação acima aventada, as Devedoras não se manifestaram.

III. DO PAGAMENTO DA FOLHA SALARIAL DO MÊS DE NOVEMBRO, APÓS O AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Ainda no contexto do trabalho realizado, é importante informar que a Administração Judicial identificou que as Devedoras efetuaram o pagamento da folha salarial da competência novembro/2022, bem como das verbas rescisórias dos empregados cujo contrato de trabalho foi encerrado no referido mês.

De acordo com o art. 49, da Lei 11.101/2005, submetem-se aos efeitos recuperacionais





os créditos constituídos até a data do pedido, ainda que não vencidos.

Em tese, portanto, o crédito referente ao salário de novembro/22 deveria sujeitar-se aos efeitos da recuperação judicial, assim como as verbas rescisórias provenientes de contratos encerrados no referido mês, pois no dia do pedido, isto é, 17.11.2022, eles já estavam constituídos.

Todavia, a natureza da verba e a vulnerabilidade dos envolvidos requer a sensibilidade necessária para que o que se disse acima sobre isonomia, seja lido com certo temperamento.

Primeiramente, porque, talvez, a rigor sequer tenha ocorrido, no caso, violação à isonomia, pois todos os credores trabalhistas que estavam relacionados na lista de Credores que instruiu a inicial receberam o salário ou as verbas rescisórias. Ou seja, não houve tratamento diferenciado entre credores da classe I.

Por fim, não se pode olvidar da boa-fé dos funcionários e da irrepitibilidade da verba salarial, elementos que, ainda que fora do ambiente recuperacional, já foram utilizados pelo e. STJ para afastar a repetição de salário:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. TRATAMENTO DE SAÚDE. RECEBIMENTO DE VERBA DE NATUREZA SALARIAL. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. PRECEDENTES DO STJ. 1. Na espécie, o Tribunal de origem entendeu pela irrepitibilidade dos valores pagos ao servidor para tratamento de saúde decorrente de decisão provisória parcialmente alterada por sentença, que entendeu por bem afastar a possibilidade de incorporação do militar para fins de remuneração integral, mas manter o necessário tratamento de saúde, sem o ressarcimento do que já foi pago, cujo recebimento se deu de boa-fé. Tal entendimento está em consonância com a orientação firmada no STJ, fundado no princípio da irrepitibilidade das prestações de caráter alimentício e em face da boa-fé da parte que recebeu a referida verba. (STJ, 2.a Turma, AgRg no REsp 1541400/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 01/10/2015,





DJe 09/10/2015)

Contudo, por mais que na visão da Administração Judicial não seja o caso de se ordenar a devolução das quantias e o recebimento na forma que vier a ser prevista no plano, a questão é relevante e complexa e por isso merece ser trazida à conhecimento não apenas do Juízo, mas da coletividade de credores, das Fazendas Públicas e do Ministério Público.

IV. CONCLUSÃO

Tendo em vista a entrega da relação de credores, requer seja determinada a publicação de Edital, na forma do art. 7.o, § 2.o, da Lei 11.101/2005, fazendo constar a advertência de que os documentos que fundamentaram a elaboração da relação estarão disponíveis para consulta sede da Administradora Judicial, em Maringá/PR, na Av. Dr. Gastão Vidigal, 851, sala 04, solicitando aos interessados prévio contato para agendamento, sendo possível que os esclarecimentos sejam solicitados via e-mail, ao endereço contato@auxiliaconsultores.com.br.

Em virtude do informado no item II, acima, requer a intimação das Devedoras e dos Credores ADAMI SA MADEIRAS; ATACADO MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA; CENTERPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA; WILFLEX IND E COM DE ROTULOS E ETIQUETAS EIRELI; e, CHEF FOODS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, no endereço indicado pelas Devedoras em sua relação de credores, para que se manifestem a respeito da presente manifestação.

Por fim, informamos que já estamos em contato com a Secretaria e que, nos próximos dias, enviaremos a minuta do Edital para os eventuais ajustes, assim como assinatura e publicação.

Maringá/PR, 11 de abril de 2023.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Henrique Cavalheiro Ricci | OAB/PR 35.939

